



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

RESOLUÇÃO Nº 762 /2013

2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

161ª SESSÃO ORDINÁRIA EM: 02/09/2013

PROCESSO Nº 1/0647/2010

AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/201000826

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA e CAJUCOCO
AQUACULTURA E AGROINDÚSTRIA LTDA.

RECORRIDA: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA e CAJUCOCO
AQUACULTURA E AGROINDÚSTRIA LTDA.

AUTUANTE: CELÍNIO NOGUEIRA BARROS

MATRÍCULA: 008.952-1-0

RELATOR: Conselheiro Samuel Aragão Silva

EMENTA: ICMS – OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA – DEIXAR DE DECLARAR INFORMAÇÕES DE SAÍDAS NAS DIF's. FALTA DECORRENTE APENAS DO NÃO CUMPRIMENTO DAS FORMALIDADES LEGAIS. Recursos Oficial e Voluntário conhecidos e parcialmente providos. Auto de infração julgado **PARCIALMENTE PROCEDENTE**, por unanimidade de votos, ante o reenquadramento da penalidade e em desconformidade com o Parecer da Douta Procuradoria Geral do Estado. Penalidade alterada para a inserta no art. 123, inciso VIII, alínea "d" da Lei 12.670/96 (200 UFIRCES).

RELATÓRIO

O auto de infração, do presente Processo Administrativo Tributário, relata a seguinte acusação fiscal:

"AS INFRACOES DECORRENTES DE OPERACOES COM
MERCADORIAS OU PRESTACOES DE SERVICOS



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

AMPARADOS POR NÃO-INCIDENCIA OU CONTEMPLADAS
COM ISENCAO INCONDICIONADA
NAO LANCAMENTO NAS DIEF, DE 22 NOTAS FISCAIS DE
SAIDAS INTERNAS, REFERENTE AO EXERCICIO DE 2007,
NO VALOR DE R\$ 2.149.479,17 REFERENTE AO ANO DE
2007 CONF. DADOS DO LABORATORIO, RELACAO DAS
NOTAS E INFORMACOES COMPLEMENTARES”

DEMONSTRATIVO

Principal	R\$ 0,00
Multa	R\$ 214.947,92
Total a Pagar	R\$ 214.947,92

O atuante indicou como dispositivos legais infringidos os artigos 4, 5 e 6 do Decreto nº 24.569/97, com penalidade prevista no artigo 126 da Lei nº 12.670/1996 com as alterações da Lei 13.418/2003.

Instruem o processo, o auto de infração nº 2010.00826-2, Informações Complementares, Ordem de Serviço, Termo de Início de Fiscalização, Termo de Conclusão de Fiscalização, Planilha com as informações das Notas Fiscais não informadas na DIEF, as cópias das Notas Fiscais, a cópia do Aviso de Recebimento, consultas aos sistemas Cadastro de Contribuintes, GIM – Conta Corrente e Controle da Ação Fiscal.

A empresa, apesar de devidamente intimada da lavratura do auto de infração, não apresenta impugnação administrativa para se insurgir contra os fatos e fundamentos do lançamento fiscal.

O Julgador Singular decidiu pela PARCIAL PROCEDÊNCIA do feito fiscal, em razão do reenquadramento da penalidade para a do art. 123, inciso VIII, alínea “I” da Lei nº 12.670/96. Ato contínuo houve interposição do recurso de ofício.

O contribuinte, devidamente intimado acerca da decisão de primeira instância, apresenta o competente recurso voluntário para reverter o julgamento de primeira instância.

A Consultoria Tributária apresenta o Parecer nº 366/2012, opinando pelo conhecimento dos Recursos Oficial e Voluntário, negando-lhes provimento no sentido de manter a decisão de PARCIAL PROCEDÊNCIA proferida em 1ª Instância. Parecer referendado pela Douta Procuradoria Geral do Estado.



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

É o relatório.

VOTO

O presente auto de infração denuncia que o contribuinte em epígrafe não apresentou na DIEF entregue ao Fisco as informações referente as operações de saídas no exercício de 2007 constatadas através das 22 (vinte e duas) notas fiscais relacionadas na autuação.

Como visto a empresa efetivamente não atendeu todas as exigências formais previstas na legislação, através da adoção de atividade não expressamente caracterizada como ilícito tributário na legislação.

No mérito, no presente processo não subsiste qualquer dúvida quanto ao cometimento da infração à legislação tributária. Isto porque a empresa deixou de declarar nas DIEF's as informações referente a 22 operações de saídas de mercadorias no exercício de 2007.

Portanto, a empresa autuada adotou procedimento que não tem respaldo na legislação estadual, conforme demonstrado nas peças processuais. Devendo submeter-se a penalidade prevista em Lei a época da ocorrência dos fatos.

Entretanto, a aplicação da penalidade exige reparo. O julgador singular aplicou a penalidade do art. 123, inciso VIII, alínea "I" da Lei nº 12.670/96 com as alterações da Lei nº 13.418/2003 (em vigor a partir de 2004).

Entendo que o dispositivo apontado pela julgador de primeira instância contém duas condutas infracionais: omitir informações em arquivos magnéticos e informar dados divergentes na mesma mídia, consoante o que extraio da leitura do art. 123, inciso VIII, alínea "I" da Lei nº 12.670/96.

Contudo, a descrição da conduta infracional praticada pelo contribuinte é de não apresentar as informações de operações de saídas de mercadorias nas DIEF's enviadas regularmente ao FISCO.

O conceito dos documentos envolvidos na infração à legislação são diversos, ou seja, a DIEF não equivale aos arquivos magnéticos mencionados no art. 285, 289, 299 e 300 do Decreto nº 24.569/96, ou seja, o dispositivo indicado pelo julgador somente é aplicável para infrações com arquivos magnéticos e não com as DIEF's.



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

É de se observar que a conduta infracional descrita pela autoridade administrativa não tem correspondência específica com nenhum dos tipos descritos na legislação alencarina.

Nesta linha de raciocínio, por ser o art. 123, inciso VIII, alínea "d" uma pena estabelecida para situações que inexistam uma penalidade específica, a mesma é dirigida à conduta praticada pelo contribuinte, razão pela qual neste aspecto deve ser modificada a penalidade nos moldes como consignado anteriormente.

Neste ínterim, aplica-se ao caso a penalidade do art. 123, inciso VIII, alínea "d" (multa de 200 UFIRCES) de modo a abranger toda a operação em análise.

Ex positis, voto pelo conhecimento dos recursos oficial e voluntário para, dar-lhes provimento, modificando a decisão de 1ª Instância, para aplicar a penalidade do art. 123, inciso VIII, alínea "d", da Lei nº 12.670/96 – 200 UFIRCES para todo o exercício de 2007.

DEMONSTRATIVO

MULTA = 200 UFIRCES



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que é recorrente **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA e CAJUCOCO AQUACULTURA E AGROINDÚSTRIA LTDA.** e recorrida **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA e CAJUCOCO AQUACULTURA E AGROINDÚSTRIA LTDA.** A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer dos Recursos Oficial e Voluntário, dar-lhes parcial provimento, para julgar **parcialmente condenatória** a acusação fiscal, porém com fundamentação diversa à contida no julgamento singular e a sugerida no Parecer da Consultoria Tributária, com referendo do representante da Procuradoria Geral do Estado, tendo em vista o reenquadramento da penalidade aplicável a situação específica dos presentes autos, cuja instrução processual, dada a situação peculiar, remete à aplicação da sanção prevista no art. 123, VIII, "d" da Lei nº 12.670/96, conforme o voto do Conselheiro Relator. Ausente, a Conselheira Lúcia de Fátima Calou de Araújo. Esteve presente para sustentação oral, o representante legal da recorrente, Dr. Ivan Falcão.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza/CE, aos 03 de dezembro de 2013.



Alfredo Rogério Gomes de Brito
PRESIDENTE


Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO


Lúcia de Fátima Calou de Araújo
CONSELHEIRA


Cícero Rogério Macedo Gonçalves
CONSELHEIRO


Maria Lucineide Serpa Gomes
CONSELHEIRA


Filipe Pinho da Costa Leitão
CONSELHEIRO


Valtér Barbalho Lima
CONSELHEIRO


Agatha Louise Borges Macedo
CONSELHEIRA


Abílio Francisco de Lima
CONSELHEIRO


Samuel Aragão Silva
CONSELHEIRO